



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

---

---

**RESOLUÇÃO Nº 63/18**

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 60ª EM: 23/10/18

PROCESSO : 022101.004483/15-58

RECORRENTE : **IDRI COMERCIO LTDA ME (CGF 24.017064-6 – CNPJ 11.143.875/0001-69)**

RECORRIDA : **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS**

AUTUANTE : **ELENILZO DE OLIVEIRA BONFIM**

ADVOGADOS : **LÚCIO RICARDO QUEIROZ PAES OAB/AM 3586 E OUTROS**

RELATOR : **VILMAR LANA JÚNIOR**

**EMENTA:** ICMS – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS – APURAÇÃO MEDIANTE CONFRONTO DE VENDAS EM DECLARAÇÃO ANUAL DO SIMPLES NACIONAL-DASN E PAGAMENTOS EM DINHEIRO CONSTANTES EM REDUÇÃO “Z” DE EMISSOR DE CUPOM FISCAL-ECF E EXTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO – DECISÃO MONOCRÁTICA PELA PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO – RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO – INFRAÇÃO CONFIGURADA – APLICAÇÃO DA REPERCUSSÃO GERAL DATADA DE 18/05/2011, MINISTRO GILMAR MENDES, RE 582461/SP, QUANTO À INVALIDADE DA IMPOSIÇÃO DE MULTA QUE ULTRAPASSE O VALOR DO PRÓPRIO TRIBUTO – MULTA READEQUADA PARA 100% (CEM POR CENTO) DO IMPOSTO, NOS TERMOS DO VOTO VISTA ACOMPANHADO PELO RELATOR – AUTO DE INFRAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

### RELATÓRIO

Trata-se o presente do Auto de Infração nº. **000730/2015**, lavrado em **11/05/2015**, no valor de **R\$ 387.326,75** (trezentos e oitenta e sete mil, trezentos e vinte e seis reais e setenta e cinco centavos), a título de ICMS e multa, em desfavor de **IDRI COMERCIO LTDA ME, CNPJ 11.143.875/0001-69, CGF 24.017064-6**, sob a acusação de “saída de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais próprios”, constatada por meio de levantamento quantitativo financeiro do exercício fiscal de 2010.

---

---



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 22101.004483/15-58

FLS.02

A irregularidade foi identificada como infração aos artigos 143, incisos I e II, 179, inciso I e 184, inciso I, todos do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima (RICMS/RR), aprovado pelo Decreto nº. 4.335-E/2001. A penalidade aplicada foi a prevista no art. 69, inciso III, alínea “a”, da Lei nº. 059/1993, com redação dada pela Lei nº. 244/1999, com multa de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da operação.

Foram anexados ao Auto de Infração os seguintes documentos: Ordem de Serviço nº. 663/2015 (fls. 04); Relatório de Execução da Ordem de Serviço (fls. 05/07); Termo de Início de Fiscalização (fls. 08); Planilha (fls.09); Levantamentos das vendas em dinheiro, conforme Redução “Z” (fls. 10/15); Levantamento das vendas com cartões de crédito/débito (fls. 22/28); Extrato Cielo/Redecard (fls. 29/359); Termo de Devolução de Documentos Fiscais (fls. 360); Termo de Exclusão do Simples Nacional (fls. 362); e, Termo de Encerramento de Fiscalização (fls. 363).

No Relatório de Execução da Ordem de Serviço (fls. 05/07), itens 2 e 3, o autuante expõe que o procedimento de fiscalização foi deflagrado em função das decisões deste Egrégio Conselho quando do julgamento dos Autos de Infração de nº.'s 2006/2013 e 2007/2013 (Processos 022101.011296/13-69 e 022101.011290/13-82), pela nulidade por erro no cumprimento de aspectos formais.

Intimado regularmente a recolher o crédito tributário ou apresentar defesa, o autuado impugnou tempestivamente (fls. 373/380) o Auto de Infração, alegando em síntese que:

1. Preliminarmente

1.1 A planilha denominada levantamento fiscal apurou valores imprecisos e sem segurança, não correspondendo a realidade dos fatos.

1.2 A tipificação de “saídas de mercadorias sem documentos fiscais” não corresponde a realidade dos fatos, devido a falta de conhecimentos técnicos do fiscal autuante, diante da demonstração de negligência, insegurança e utilização de métodos de fiscalização insustentável.

1.3 Os dispositivos indicados como infringidos do RICMS/RR, citam notas fiscais não mais autorizadas pela SEFAZ/RR.

1.4 A empresa faz uso de Emissor de Cupom Fiscal (ECF) e/ou Nota Fiscal Eletrônica e para afirmação de saída de mercadorias sem documento fiscal deveriam ser



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 22101.004483/15-58

FLS.03

analisadas as notas fiscais de entradas, saídas e os estoques, pelo que o autuante jamais mencionou quais mercadorias, quantidades e seus respectivos preços saíram sem notas fiscais.

1.5 A penalidade não condiz com a realidade, já que não ocorreu o descumprimento das obrigações principal e acessórias indicadas pela legislação do ICMS.

## 2. Mérito

2.1 Não concorda com os valores apurados, onde se verificou que a única planilha apresentada constam valores de Receita Bruta Auferida (Declaração Anual do Simples Nacional – DASN) mês a mês do exercício de 2010 confrontado com valores referentes a receita em dinheiro das Reduções “Z” dos ECF's e receitas de crédito/débito dos cartões, pelo que o autuante utilizou extrato bancário e fez uso de outras receitas não provenientes dos cartões de crédito/débito.

2.2 A empresa não concorda com os valores constantes na planilha de apuração elaborada pelo autuante e para apuração de valores a serem recolhidos ao erário apresenta cópias dos extratos bancários e anexa planilhas, que representam a verdade dos valores apurados.

O impugnante por fim requereu a parcial procedência do Auto de Infração, com a retificação do crédito tributário para o valor de R\$ 24.371,99 (vinte e quatro mil, trezentos e setenta e um reais e noventa e nove centavos), assim como, caso necessário, a autorização de diligências fiscais e contábeis.

Submetido a julgamento de 1ª instância deste Contencioso Administrativo Fiscal, o Auto de Infração foi julgado procedente conforme Decisão nº. 143/2017, constante às fls. 439/446.

No entendimento do julgador singular:

1. O levantamento utilizado na ação fiscal é idôneo, conforme previsão do art. 858, inciso III, do RICMS/RR, que indica o tipo quantitativo financeiro, o qual embasou o autuante no trabalho fiscal de confronto entre as vendas efetuadas por meio de cartão de crédito/débito, as vendas em dinheiro registradas na Redução “Z” dos ECF's com os valores das receitas brutas informadas na DASN.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 22101.004483/15-58

FLS.04

2. Não vislumbram-se nulidades, haja vista que a fiscalização trouxe aos autos de forma bastante específica o passo a passo do trabalho, a metodologia utilizada, a documentação que servira de base, bem como planilhas e extratos das operadoras de cartão de crédito, entendendo que no auto de infração constam todos os elementos que ensejaram a emissão do Auto de Infração.

3. Com relação à tipificação da infringência “saída de mercadorias desacobertadas de documentos” não restar demonstrada em razão do não apontamento de quais mercadorias saíram sem documento fiscal, tal argumento não tem consistência pois cabe ao fisco utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, conforme estabelecido no art. 858, incisos I a VI, do RICMS/RR.

4. Entende não necessária o pedido de diligência em vista dos autos possuírem os elementos necessários ao convencimento e elucidação da questão.

5. No mérito, o trabalho laborado pelo fisco não utilizou extrato bancário, e sim extratos de cartão de crédito/débito, e sendo a atividade da empresa de ramo comercial estes necessariamente tem intuito mercantil.

6. Não merece prosperar a planilha apresentada pela autuada, haja vista encontrar-se incompleta e sem comprovação, com destaque para omissão de informações referentes ao mês de abril, assim como a apresentação de novos valores para operações com cartões de crédito/débito por meio de extratos bancários dos bancos Unibanco (FEV a JUN/2010) e Itaú (AGO a DEZ/2010).

7. Por fim, entende que o trabalho merece ser mantido uma vez que foi realizado com base nas informações de receitas declaradas pelo contribuinte ao fisco por meio da DASN em confronto com as receitas em dinheiro da Redução “Z” dos ECF's e de cartões de crédito/débito fornecidos pelas operadoras, não sendo a documentação anexada pela impugnante capaz de elidir o levantamento efetuado pela fiscalização.

A Recorrente foi intimada da decisão singular (fls. 447) e apresentou Recurso Voluntário (fls. 451/455) alegando em síntese que:

1. É necessária a realização de diligência, com a finalidade de se buscar aquilo que realmente é verdade e não apenas presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos.



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 22101.004483/15-58

FLS.05

2. O fiscal considerou como receita tributável o total da movimentação de cartão de crédito sem observar e excluir de tal cobrança as receitas decorrentes de vendas de produtos sujeitos à substituição tributária.

3. O fiscal em nenhum momento identificou o método de fiscalização utilizado na auditoria, demonstrando vício em sua execução.

4. A penalidade não condiz com a realidade, já que não ocorreu o descumprimento das obrigações principal e acessórias indicadas pela legislação do ICMS, haja vista que o autuante nunca efetuou análise em notas fiscais de entrada, saída e estoques de mercadorias.

Por fim requereu a nulidade do Auto de Infração ou sendo outro o entendimento a baixa em diligência para levantamento de entradas, saídas e conferência de estoques inicial e final de mercadorias, assim como a razão da não análise dos produtos sujeitos a substituição tributária.

O processo foi remetido à Procuradoria Fiscal do Estado, a qual emitiu o Parecer n.º 054/2018 (fls. 459/463), pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Voluntário, mantendo a decisão recorrida.

É o relatório.

**VILMAR LANA JÚNIOR**  
CONSELHEIRO RELATOR

**VOTO**

Versa a autuação sobre saída de mercadorias desacobertas de documentos fiscais próprios, constatada por meio de levantamento fiscal (exercício 2010), do tipo quantitativo financeiro.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 22101.004483/15-58

FLS.06

Durante os trabalhos de fiscalização foram identificadas por meio do confronto entre as receitas de vendas declaradas em DASN e os pagamentos em dinheiro constantes nas Reduções “Z” dos ECF's do contribuinte e os extratos de cartão de crédito/débito fornecido por operadoras, diferença tributável de receitas referentes à saídas de mercadorias, que resultou a título de ICMS e multa o montante de R\$ 387.326,75 (trezentos e oitenta e sete mil, trezentos e vinte e seis reais e setenta e cinco centavos).

Em Recurso Voluntário contra decisão de 1ª Instância, que julgou procedente o Auto de Infração, alega o recorrente que se faz necessária a realização de diligência, haja vista a autoridade fiscal ter considerado como receita tributável o total da movimentação de cartão de crédito sem observar e excluir de tal cobrança as receitas decorrentes de vendas de produtos sujeitos à substituição tributária, assim como em nenhum momento haver identificado o método de fiscalização utilizado na auditoria.

Alega ainda que a penalidade não condiz com a realidade, já que não ocorreu o descumprimento das obrigações principal e acessórias indicadas pela legislação do ICMS, haja vista que não foram analisadas notas fiscais de entrada, saída e estoques de mercadorias.

Preliminarmente, com relação ao pedido de diligência, vale ressaltar que constam nos autos todas as informações necessárias para elucidação da lide, haja vista o Relatório de Execução de Ordem de Serviço (fls. 05/07) indicar todas as planilhas utilizadas no levantamento, assim como a narrativa de todos os fatos relevante ao processo de fiscalização.

Assim diz o art. 59, parágrafo 2º, inciso I, do Decreto n.º 856-E, de 30 de junho de 1994 (CAF), *in verbis*:

**Art. 59** Será admitida a prova pericial, que consistirá em exame, vistoria ou avaliação.

§ 2º. O julgador poderá indeferir o pedido de perícia quando:

I – for desnecessária, tendo em vista as provas já produzidas nos autos;



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 22101.004483/15-58

FLS.07

Desta forma não vislumbro a necessidade de realização de diligência com finalidade de vistoria contábil ou perícia, em vista de toda a documentação já juntada aos autos.

Vale destacar, conforme indicado no Relatório de Execução da Ordem de Serviço, que o procedimento fiscal foi deflagrado em função de decisão anterior deste Egrégio Conselho, com vistas ao saneamento de aspectos formais do processo.

Com relação a receita tributável apurada e a possibilidade de produtos sujeitos ao regime de substituição tributária não terem sido observados, constata-se que na DASN do exercício de 2010 (fls. 427/437) constam unicamente como origem de receitas a atividade de *“Revenda de mercadorias, exceto para o exterior, sem substituição tributária/tributação monofásica/antecipação com encerramento de tributação”*, pelo que se presume que a autuada declara não possuir receitas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, e que apesar da tese apresentada em recurso, não indica quais seriam os produtos por ventura sujeitos à substituição tributária.

Verificando-se a metodologia utilizada pela fiscalização, cabe destacar o que diz o art. 858, inciso III, do RICMS/RR, *in verbis*:

**Art. 858.** Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneo, tais como:

[...]

III – levantamento quantitativo financeiro;

[...]

No caso em tela verifica-se que o Fiscal apurou a diferença tributável por meio das receitas de vendas indicadas nos extratos fornecidos pelas administradoras de cartão (fls. 22/29) somadas as vendas em dinheiro registradas nas Reduções “Z” dos ECF's utilizados (fls. 10/15), menos as receitas brutas declaradas em DASN (fls. 09).

Ressalte-se ainda que as informações prestadas pelas administradoras de cartão de crédito/débito fazem parte dos documentos fiscais inerentes ao trabalho de fiscalização, sendo estas de prestação obrigatória, conforme prevê o art. 473, parágrafos 6º a 8º, do RICMS/RR.

**Art. 473.** A partir do uso de equipamento ECF, a emissão do comprovante de





SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 22101.004483/15-58

FLS.08

pagamento de operação ou prestação, efetuado com cartão de crédito ou débito automático em conta corrente somente poderá ser feita por meio de equipamento ECF, devendo o comprovante estar vinculado ao documento fiscal emitido na operação ou prestação respectiva.

[...]

§ 6º A administradora de cartão de crédito ou de débito em conta corrente fornecerá a informação prevista no § 1º contendo, no mínimo, os seguintes requisitos:

- I - identificação completa do contribuinte usuário do equipamento, contendo, nome do titular, endereço e inscrições, estadual e no CNPJ;
- II - data e valor da operação ou prestação;
- III - valor total, no período.

§ 7º Fica estabelecido o prazo de 30.12.2009 para os contribuintes usuários de equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, que não permite a emissão de comprovante de pagamento de cartão de crédito ou débito em conta, para substituição por equipamento que permita a emissão do referido comprovante, ou realização das adequações necessárias no equipamento atual, desde que formalizem autorização, até 31 de março de 2009, às administradoras de cartão de crédito ou débito, para o envio das informações referentes às suas operações, conforme modelo aprovado por ato do Secretário de Estado da Fazenda. **(Redação dada pelo Decreto nº 9.692, de 13/01/09)**

§ 8º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, as administradoras de cartão de crédito ou de débito enviarão, até o décimo dia de cada mês, à Diretoria do Departamento da Receita da SEFAZ, os arquivos magnéticos contendo as informações relativas a todas as operações de crédito ou de débito, com ou sem transferência eletrônica de fundos, realizadas no mês anterior, de acordo com o Manual de Orientação anexo ao Protocolo ECF-4, de 24.09.01, observada a retificação publicada no Diário Oficial da União de 09.10.01. **(acrescentado pelo Decreto n.º 7.102-E, de 12/05/06)**

Confirmando a metodologia utilizada pela fiscalização tem-se o fato de que aos optantes dos Simples Nacional, quando da saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, cabe ao ente fiscalizador estadual a cobrança do ICMS devido, conforme prevê o art. 13, parágrafo 1º, inciso XIII, alínea “f”, da Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

[...]

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

[...]

XIII – ICMS devido:

[...]

f) na operação ou prestação desacoberta de documento fiscal;

[...]





SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 22101.004483/15-58

FLS.09

Por fim a análise de notas fiscais de entradas, saídas e estoques de mercadorias cabem ao levantamento quantitativo de mercadorias, distinta da utilizada no presente caso, onde vale lembrar a prerrogativa do fisco de se utilizar de quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos estabelecidos, conforme já acima citado pelo art. 858 do RICMS/RR.

Desta forma, ao se utilizar de Declaração do Simples Nacional, extratos de administradoras de cartão de crédito e Reduções “Z”, o procedimento fiscal adotou informações suficientes, sem a necessidade do uso de livros fiscais ou outros documentos fiscais, para apurar o *quantum* tributável.

Por fim na própria sessão de julgamento foi apresentado aos julgadores e à representante legal da empresa, Dra. Deiliane Bandeira da Silva (OAB/RR nº. 11.022), o Relatório Extrato do Contribuinte, exercício financeiro 2010, onde não consta nenhum pagamento a título de ICMS-ST, portanto, deixando claro que neste exercício não existem provas de que houve circulação de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária por parte do autuado.

Por todo o exposto, conheço o Recurso Voluntário, nego-lhe provimento, para reformar de ofício a decisão de Primeira Instância, julgando parcial procedente o Auto de Infração nº. 000730/2015, nos termos do voto vista do Conselheiro Enias Peixoto de Oliveira, apresentado em sessão, que entende pela adequação da multa de 40% (quarenta por cento) do valor da operação para 100% (cem por cento) do valor do imposto, em consonância com o entendimento do STF no sentido da **INVALIDADE DA IMPOSIÇÃO DE MULTA QUE ULTRAPASSE O VALOR DO PRÓPRIO TRIBUTO** – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 551/RJ, relator ministro Ilmar Galvão, Diário da Justiça de 14 de fevereiro de 2003, e Recurso Extraordinário nº 582.461/SP, relator ministro Gilmar Mendes, julgado sob o ângulo da repercussão geral em 18 de maio de 2011, Diário da Justiça de 18 de agosto de 2011, e de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, manifestado em sessão.

É o voto.

**VILMAR LANA JÚNIOR**  
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 22101.004483/15-58

FLS.010

**VOTO VISTA**

Trata a presente lide da multa de 40% sobre o valor da operação, referente ao auto de infração nº 730/2015, cuja aplicação está prevista no art. 69, Inciso III, alínea “a” da Lei 59/93.

Nas multas tributárias punitivas, em determinadas ocasiões específicas, é possível que o contribuinte seja penalizado com multas aplicadas em valor equivalente ao dobro ou até o triplo do valor do tributo devido.

Tal prática, apesar de prevista em legislações federais e estaduais, comumente realizada pelo Fisco, em razão dos valores que, em determinadas ocasiões, são envolvidos, podem ocasionar o surgimento de dívidas impagáveis com o Poder Público, levando, em muitas ocasiões, a falência de empresas.

Assim, surgiu o embate entre as empresas e o Fisco acerca da legalidade da aplicação de multas punitivas que sejam superiores ao valor do débito principal, ao real valor devido pelo contribuinte, ocasionando o confisco, expressamente vedado na Constituição Federal do Brasil, nos termos do seu artigo 150, inciso IV:

*Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*IV – utilizar tributo com efeito de confisco;*

Tal debate, acerca da legalidade ou ofensa à Constituição Federal pela aplicação pelos Fiscos de multas em percentuais superiores ao valor original do débito tributário chegou ao Supremo Tribunal Federal, através do Recurso Extraordinário 833.106, oriundo do Estado de Goiás.

No caso concreto, estava em apreço a legalidade da aplicação de multa tributária punitiva no percentual de 120% sobre o valor do tributo principal, prevista através de lei estadual em pleno vigor em Goiás.

Havia o embate entre as partes acerca da constitucionalidade de tal sanção aplicada pelo Fisco Estadual, em patamar superior ao tributo principal, já que, de acordo com o posicionamento do contribuinte, tal multa possui caráter confiscatório.

O Tribunal de Justiça de Goiás entendeu ser legal a aplicação de tal multa tributária, estando ausente qualquer violação à Constituição Federal pela prática do Fisco estadual, já que tal sanção não possuiria caráter de confisco, como alegado pelo contribuinte.

Irresignado com a decisão da Corte Estadual, o contribuinte prejudicado interpôs recurso extraordinário perante o STF, com o objetivo de alcançar o reconhecimento da inconstitucionalidade de tal sanção tributária prevista na legislação de Goiás.

O Supremo Tribunal Federal, em julgamento do referido caso, reafirmando decisão que anteriormente já havia tomado, entendeu que é inconstitucional a aplicação de qualquer sanção administrativa tributária punitiva, tanto em caráter federal, estadual e municipal, em percentual superior ao real valor do tributo devido pelo contribuinte.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 22101.004483/15-58

FLS.011

Seguem extratos da decisão ora prolatada:

*(...) “A decisão impugnada está em desarmonia com a jurisprudência do Supremo. O entendimento do Tribunal é no sentido da invalidade da imposição de multa que ultrapasse o valor do próprio tributo – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 551/RJ, relator ministro Ilmar Galvão, Diário de Justiça de 14 de fevereiro de 2003, e Recurso Extraordinário nº. 582.461/SP, relator ministro Gilmar Mendes, julgado sob o ângulo da repercussão geral em 18 de maio de 2011, Diário de Justiça de 18 de agosto de 2011.*

*2. Ante o exposto, dou provimento ao recurso para, reformando o acórdão recorrido, assentar a inconstitucionalidade da cobrança de multa tributária em percentual superior a 100%, devendo ser refeitos os cálculos, com a exclusão da penalidade excedente, a fim de dar sequência às execuções fiscais.” (...)*

A prática corriqueira dos Fiscos em aplicação de multa em valor superior ao montante devido, amparados em legislações federais, estaduais e/ou municipais, de acordo com o caso concreto, caracteriza o confisco, ato totalmente vedado pela Constituição Federal Brasileira, nos termos do artigo 150, inciso IV.

Assim, em razão do Fisco do Estado de Goiás ter realizado a fixação da multa em 120% (cento e vinte por cento) sobre o valor do débito tributário, prática que viola os preceitos constitucionais, a Corte Superior realizou a redução do valor da sanção para o percentual de 100%, limite máximo autorizado, sob pena de a sanção passar a ter caráter confiscatório.

Outro fato relevante acerca do julgamento feito pela Corte Suprema. Na Constituição Federal Brasileira e na legislação pátria, apesar de haver previsão expressa vedando a prática confiscatória pelo Poder Público, não havia qualquer limitador numérico, especificando o que caracterizaria o ato de confisco do ente estatal.

Agora, com a decisão prolatada em julgamento do Recurso Extraordinário 833.106, do Estado de Goiás, o Supremo Tribunal Federal especificou e caracterizou a prática do confisco, nos casos de aplicações de multas tributárias. Ou seja, o Poder Público somente poderá aplicar sanções aos contribuintes até o teto de 100% sobre o valor do tributo devido.

Em caso de eventual previsão legal e aplicação de multa tributária punitiva em valor superior ao especificado, flagrantemente passará a ser considerada inconstitucional tal prática, com base no previsto no artigo 150, IV, da Constituição Federal do Brasil, ou seja, haverá a caracterização do confisco pelo ente estatal.

Nesse caminhar, no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, é mansa e pacífica a jurisprudência adotada em consonância com os preceitos emanados da Corte Maior.

No processo RN nº 0830133-24.2015.8.23.0010 da 2ª Turma Cível, julgado em 24/09/2018, publicado em 24/09/2018, o Desembargador Mozarildo Cavalcante assenta que:



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 22101.004483/15-58

FLS.012

*“toda atividade tributária não poderá ultrapassar as fronteiras do confisco, inclusive a aplicação de multas, a qual não poderá ser excessiva a ponto de a uma só vez ou paulatinamente, destruir a propriedade do contribuinte...”*

(...)

*“Portanto, verifica-se que o STF adota a orientação de que:*

- (a) as penalidades tributárias devem ser graduadas segundo a extensão dos danos ao Erário;*
- (b) a caracterização das infrações deve levar em conta a intenção do agente; e*
- (c) é perfeitamente possível aos órgãos de julgamento administrativo ou judicial reduzir ou cancelar penalidades excessivas e/ou confiscatórias.”*

(...)

*“Contudo, a presente Corte de Justiça já reconheceu a inconstitucionalidade do Inciso I, do art. 69, da Lei nº 059/93, seguindo o entendimento firmado pelo Plenário do STF, por entender que são abusivas as multas moratórias que superam o percentual de 100% do valor do imposto retido e não recolhido (Apelação Cível nº 0000.04.0023434, Relator(a) Juíza Convocada Dra. Elaine Cristina Bianchi, julgado em 03/06/2015)”.*

Devemos, então, nesse Conselho, seguir a jurisprudência do Pretório Excelso, conforme dispõe o Art. 26-A do Decreto Federal nº 70.235, de 06 de março de 1972, que rege o processo administrativo fiscal federal, abaixo transcrito:

*Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

(...)

*§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

A utilização desta norma complementar está prevista no Art. 92 da Lei nº 072, de 30 de junho de 2014, abaixo:

*Art. 92. Na ausência de disposição expressa nesta Lei, aplicam-se subsidiariamente a legislação federal específica e a processual civil, naquilo que não forem incompatíveis com o Processo Administrativo Fiscal.*

Complementando o permissivo, temos o Art. 156 do Decreto nº 856-E, de 10 de novembro de 1994, que é ainda mais analítico, vejamos:

*Art. 156 Na ausência de disposição expressa neste Regulamento, aplicam-se supletivamente aos processos de que trata este Decreto as normas de Processo Civil e a Legislação Federal específica do Processo Administrativo Fiscal, aprovado*



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

---

PROCESSO: Nº 22101.004483/15-58

FLS.013

*pelo Decreto nº 70.235/72, naquilo que não forem incompatíveis com as disposições deste Decreto.*

Dessa forma, por todo o exposto, voto pela modificação da multa aplicada no auto de infração nº 730/2015 de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da operação para o percentual de 100% (cem por cento) do valor do imposto, seguindo o entendimento da Excelsa Corte acima relatado.

É o voto.

**ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA**  
CONSELHEIRO



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 22101.004483/15-58

FLS.014

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **IDRI COMÉRCIO LTDA ME** e recorrido: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS**,  
**RESOLVEM** os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para reformar de ofício a decisão de primeira instância, julgando parcialmente procedente o Auto de Infração nº. 000730/2015, nos termos do voto vista do Conselheiro Enias Peixoto de Oliveira, apresentado em sessão, que entende pela adequação da multa de 40% (quarenta por cento) do valor da operação para 100% (cem por cento) do valor do imposto, em consonância com a matéria julgada pelo STF em Repercussão Geral datada de 18/05/2011 do Ministro Gilmar Mendes, RE 582.461/SP, QUANTO À INVALIDADE DA IMPOSIÇÃO DE MULTA QUE ULTRAPASSE O VALOR DO PRÓPRIO TRIBUTO, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, manifestado em sessão, nos termos do voto do relator.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, em Boa Vista – RR, 25 de outubro de 2018.

**LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS**  
Presidente

**VILMAR LANA JÚNIOR**  
Conselheiro Relator

**JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE**  
Conselheiro

**ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA**  
Conselheiro

**FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA**  
Conselheira

**DIEGO SILVA LOPES**  
Conselheiro

**FRANKLIN DA SILVA BRAID**  
Conselheiro

**SANDRO BUENO DOS SANTOS**  
Procurador do Estado